



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
Terceira Turma

PROCESSO nº 0001107-98.2020.5.05.0621 (ROT)

RECORRENTE: MUNICÍPIO DE ITAMBÉ

RECORRIDO: SAMARA FERRAZ SANTOS

RELATOR: LUIZ TADEU LEITE VIEIRA

REAJUSTES SALARIAIS - Defere-se pedido de pagamento de diferenças salariais quando o empregador argui a quitação, mas não demonstra o efetivo pagamento, cuja prova, no particular, lhe cabe em razão da determinação contida no art. 464, da CLT.

MUNICÍPIO DE ITAMBÉ recorre ordinariamente pleiteando a reforma da sentença de ID 163f05a que julgou parcialmente procedente a reclamatória ajuizada por **SAMARA FERRAZ SANTOS**, pelos motivos expendidos na petição de ID fb7e552. Recurso tempestivo. Dispensado o preparo. A parte reclamante apresentou contrarrazões (ID cc85cc7). O Ministério Público exarou o Parecer contido no ID 0f0a73f. Tudo visto e examinado.

É o relatório.

VOTO:

Trata-se de trabalhadora contratada para exercer as funções inerentes ao cargo de assistente administrativo, laborando para o Município no período de 28.12.2004 até 30.03.2005 tendo sido readmitida em 01.04.2005, em regime celetista, conforme demonstra a cópia da CTPS encartadas no ID 3ef8e52.

De proêmio, cumpre registrar que o valor da causa foi devidamente indicado na vestibular e que a assistência judiciária gratuita foi deferida a parte reclamante porque *"o autor se enquadra na hipótese fática trazida pelo §3º do art. 790 da CLT"*.

O pedido inserto na peça vestibular é no sentido de condenação do Município ao pagamento das diferenças salariais em razão da não concessão dos reajustes, na forma prevista na legislação municipal. Quando da defesa (ID 6cdd7e1), o Ente Público arguiu que

os reajustes de que trata a Lei nº 131/2017 não são previstos na CLT, argumentando que "*desde quando começou a vigorar a Lei municipal n.º 131/2017, o Município vem pagando a remuneração devida ao Reclamante, conforme se verifica no seu histórico financeiro acostado nos autos*". (sic).

Como se vê no documento encartado no ID 0230ab07), a Lei nº 131/2017 prevê expressamente dois reajustes para o cargo de Assistente Administrativo. É o que está previsto no art. 3º:

Serão aplicados reajustes anuais para alcançar a isonomia salarial da categoria, no âmbito do Município de Itambé, obedecendo os seguintes critérios:

Parágrafo primeiro - em janeiro de 2019, aplica-se 50% sobre o salário-base.

Parágrafo segundo - em janeiro de 2020, aplica-se novamente e finalmente 50% sobre o salário-base.

Como bem acentuou a sentença guerreada "*Dos contracheques acostados aos autos, observa-se que o reclamado não está adimplido com o reajuste normativo*".

E o juízo foi claro quando argumentou que a tese do Município de que os dois reajustes devem incidir sobre o valor de R\$ 1.800,00 não pode prosperar porque:

o termo "salário- base" contido no texto normativo, visa afastar tão somente eventuais gratificações, o que sequer está sendo alegado pelo reclamante. O texto da Lei em momento algum menciona "salário original", e por esse motivo, os reajustes devem ser calculados sobre o salário da época, R\$1.800,00 e em seguida, sobre o salário-base já reajustado (de R\$ 2.700,00). Totalizando ao final, uma remuneração de R\$ 4.050,00 (quatro mil e cinquenta reais).

A prova da quitação dos salários é do empregador, uma vez que a CLT traça no seu art. 464 que os salários deverão ser pagos mediante recibos, devidamente assinados pelo empregado.

Saliente-se que o deferimento do pedido não implicará em *bis in idem* nem tão pouco importará em pagamento a maior. Observe-se que a própria sentença determinou a dedução de parcelas pagas e demonstradas, sob o mesmo título.

A presente reclamação foi ajuizada em 14.09.2020, ou seja, após o advento da Lei 13.467/2017, que acrescentou a CLT o art. 791-A, com a seguinte redação:

Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

No caso dos autos, em razão da sucumbência da parte reclamada são

devidos os honorários advocatícios na forma deferida pela sentença de base.

Por tais razões, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

Acordam os Excelentíssimos Desembargadores integrantes da **Terceira Turma** do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, na **03ª Sessão Ordinária Telepresencial**, realizada em **08.02.2022**, às 09 horas, com pauta divulgada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, edição do dia 28.01.2022, sob a Presidência, em exercício, da Excelentíssima Desembargadora do Trabalho **VÂNIA JACIRA TANAJURA CHAVES**, com a participação do Excelentíssimo Desembargador **TADEU VIEIRA** e da Excelentíssima Juíza Auxiliar **ALICE BRAGA**, bem como do Excelentíssimo representante do Ministério Público do Trabalho, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.**

LUIZ TADEU LEITE VIEIRA
Desembargador Relator

/01



Assinado eletronicamente por: [LUIZ TADEU
LEITE VIEIRA] - 4d665b6
<https://pje.trt5.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



Documento assinado pelo Shodo